

O FIM DAS PRISÕES DISCIPLINARES NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS

DIAS, Marco Antonio¹ **SCARAVELLI,** Gabriela Piva²

RESUMO:

As polícias militares e corpos de bombeiros estaduais utilizaram-se do Regulamento Disciplinar do Exército por muitos anos, entretanto, há um Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais, o qual tramita e já teve sua aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que estabelece o fim das prisões disciplinares, e também determina que as Corporações estabeleçam Regulamentos Disciplinares próprios. Poucas instituições adotaram tal medida até o momento, mas há estudos de alternativas para a substituição das prisões, por penas alternativas. Pretende-se realizar estudo bibliográfico sobre o que consta na Constituição Federal de 1988 sobre as prisões disciplinares, uma análise comparativa entre os novos regramentos disciplinares, e a legislação já existente, e também uma análise sobre as novas penas previstas em substituição às prisões.

PALAVRAS-CHAVE: militar estadual, transgressão disciplinar, prisão disciplinar, regulamento disciplinar.

EL FIN DE LAS PRISIONES DISCIPLINARES EN LAS POLICÍAS MILITARES BRASILEÑAS

RESUMEN: Las Policías Militares y Departamento de Bomberos Estatales se utilizaran del Reglamento Disciplinar del Ejército por muchos años, sin embargo, hay un Proyecto de Ley en la Cámara de Diputados Federales, lo cual sigue y ya tuve su aprobación de la Comisión de Constitución, Justicia y Ciudadanía del Senado, que establece el fin de las cárceles disciplinarias, y además, determina que las Corporaciones establezcan Reglamentos Disciplinários propios. Sólo algunas intituciones adoptaran tales acciones hasta el momento, se propone basarse en los estúdios de alternativas para la sustitución de las cárceles, por penas alternativas. Está previsto aun realizar un estúdio bibliográfico al respecto de las cárceles disciplinarias presente en la Constitución Federales de 1988, utilizarse del análisis comparativo entre los nuevos regramentos disciplinários, y la legislación ya existente, para asi llegar a una reflexión sobre las nuevas penas previstas en sustitución a las cárceles.

PALABRAS-LLAVE: Militar Estatal; Transgresiones disciplinario; Cárceles disciplinario; Reglamento disciplinario.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho propôs-se a análise do tema, *fim das prisões disciplinares aplicadas* aos policiais-militares e bombeiros-militares estaduais, pois predomina atualmente um modelo nas Corporações Militares Estaduais brasileiras, as quais se utilizam subsidiariamente

²Docente do Centro Universitário - FAG. E-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com.

¹Acadêmico do Centro Universitário - FAG. E-mail: ten.diasma@gmail.com.

do previsto no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 – Regulamento Disciplinar do Exército.

No citado regulamento, há um rol de condutas tipificadas como transgressões disciplinares, bem como, a previsão das sanções a serem aplicadas, dentre as quais, consta a prisão disciplinar, ou seja, há a possibilidade do cerceamento da liberdade, em decorrência de falta administrativa.

Pretende-se demonstrar a legislação vigente sobre o tema, principalmente o previsto na Constituição Federal de 1988, ressaltando em algumas implicações quanto à observância de princípios constitucionais, e uma corrente que defende a inconstitucionalidade do uso do Decreto nº 4.346 de 2002, para disciplinar o cerceamento da liberdade.

Ademais, busca-se o estudo do Projeto de Lei nº 148/2015, da Câmara dos Deputados Federais, que almeja o fim da aplicação das prisões disciplinares aos militares estaduais, e já foi aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – Senado Federal, encontrando-se pronto para deliberações no Senado.

Como princípio, almeja-se demonstrar o regulamento disciplinar adotado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o qual foi editado sem a previsão de aplicação das prisões disciplinares, e consequentemente, demostrar quais as medidas que foram adotadas em substituição às mesmas. Por fim, há uma análise da legislação que regula o assunto no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exposição de como se dá o procedimento na região em que este trabalho foi desenvolvido.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os militares, desde os primórdios da humanidade, estão submetidos a condições e situações cotidianas diferentes das demais profissões, pois seguem um regramento muito severo, lhes é exigida dedicação excepcional e acatamento às ordens. Ou seja, vivem para servir e defender suas pátrias, sendo-lhes incutido o dever de fazê-lo com o sacrifício da sua própria vida, se necessário for.

Segundo o Art. 42, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que: "Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". Bem como, os Capítulos I (Das Forças Armadas) e II (Da segurança pública), do Título V, também da Constituição Federal de 1988, estabelecem as normas que

regem as polícias militares e corpos de bombeiros estaduais, sujeitando seus membros às regras de direito administrativo (BRASIL, 1988).

Consequentemente os militares estaduais, além dos regramentos ao funcionamento das instituições militares, sobre comportamento, obediência às regras do próprio militarismo ficam sujeitos também ao previsto em um vasto conjunto de leis. Ou seja, suas condutas no atendimento direto à população, tanto no policiamento preventivo, quanto no repressivo ao efetuarem prisões, deve-se observar o previsto na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Código Penal Militar, Regulamento de Ética dos Militares Estaduais, entre outros, às crescentes reclamações que ocorrem nas audiências de custódia, sobre possíveis práticas de abuso de autoridade.

Logo, os militares estaduais e bombeiros militares estaduais, devem agir em conformidade com uma enorme carga de leis, decretos, regulamentos, tanto pelo simples fato de serem militares, quanto pelo fato de trabalharem em contato direto no atendimento à população. Isto aliado ao risco à própria segurança e de seus familiares, torna tais profissões diferenciadas.

Neste sentido, corrobora tal diferenciação, o exposto no Parecer nº 724, de 2016, do Senado Federal, da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148/2015:

É verdade que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, § 6°, da Constituição Federal. Entretanto, não se pode negar que essas corporações têm por função essencial a preservação da segurança pública – atividade muito distinta da defesa da pátria atribuída às Forças Armadas. Dessa maneira, é imperioso que os Códigos de Ética e Disciplina das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deixem de ser redigidos à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e incorporem novas diretrizes para o treinamento de seus membros para o trato diário com o cidadão. A segunda modificação importante realizada pelo Projeto refere-se à proibição da pena disciplinar administrativa de privação de liberdade. A privação de liberdade, cada vez mais em nosso ordenamento legal e cultura jurídica, é concebida como medida repressiva à prática de crimes graves. Tanto é assim que diversos crimes são apenados com penas restritivas de direitos, como o pagamento de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outros (BRASIL, Parecer nº 724, de 2016).

O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002) o qual, conforme seu Art. 1º "tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas" (BRASIL, 2002).

As polícias militares estaduais sempre utilizaram, subsidiariamente, o Regulamento Disciplinar do Exército, no qual consta a aplicação de prisões disciplinares. Assim, como a maioria das polícias militares estaduais não possui regulamento disciplinar próprio, aos militares estaduais é aplicada tal sanção em casos de transgressões disciplinares.

2.1.1 TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E PRISÃO DISCIPLINAR

O Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, trata em seu artigo 14 sobre as transgressões disciplinares, afirmando que é "toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares" mesmo que em pequenas condutas quotidianas, ou em casos mais graves que afetem a "honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe" (BRASIL, 2002).

No citado Regulamento, há a diferenciação sobre os tipos de punições aplicáveis, dentre as quais está prevista a prisão disciplinar, salienta ainda, quais as autoridades competentes para julgar e aplicar punições.

As transgressões disciplinares classificam-se como "leve, média e grave" conforme previsto no art. 21 do referido regulamento, com a ressalva "Art. 22 Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe" (BRASIL, 2002).

Sobre as prisões disciplinares, segundo o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército em seu artigo 23, "A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina, e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence". Conforme o artigo seguinte, prevê que:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias (BRASIL, 2002).

O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina citado no parágrafo VI, são aplicados em situações mais gravosas e extremas estes não serão estudados neste trabalho, devido à sua complexidade, o que se pretende observar é a aplicação de prisões disciplinares

decorrentes de transgressões disciplinares. Observa-se, inclusive, conforme o citado acima, que o tempo máximo de prisão será de 30 dias.

No Anexo I do citado Regulamento há a previsão de 113 itens, cada qual com a tipificação de uma ou mais transgressão disciplinar que deve ser respeitada. As transgressões possuem natureza diversa entre si, mas todas têm relação com o bom andamento dos serviços, ou à manutenção da ordem nas organizações militares, respeito à honra pessoal, decoro da classe e ao pundonor militar (BRASIL, 2002).

A primeira transgressão prevista, por exemplo, é: "1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar", explicitando o dever de os militares sempre pautarem suas ações na verdade. Já o item 9 da relação de transgressões previstas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, tem caráter genérico e abrangedor dos demais regulamentos, normas e leis, às quais os militares devem observância:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe (BRASIL, 2002).

Assim, o rol de transgressões previstas não é taxativo, pois, combinado com a possibilidade prevista no Item 9 do Anexo I, pode haver a transgressão do previsto em mais normas e regulamentos diversos. As transgressões disciplinares assemelham-se também com as faltas e erros administrativos cometidos pelos empregados civis, pois também visam manter o bom funcionamento das repartições.

Com o cometimento da transgressão, após o devido processo de apuração, pode ocorrer a punição através da prisão disciplinar. Sobre esta, o Regulamento Disciplinar do Exército prevê em seu artigo 29: "Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal". Ou seja, é a previsão do cerceamento da liberdade do militar que cometeu a transgressão disciplinar, já o local de cumprimento citado, atualmente têm-se utilizado de alojamentos para a permanência, ou seja, já não se nota com frequência a existência de celas no interior de Organizações Militares.

O próprio Regulamento citado traz algumas especificações sobre a maneira como devem ser cumpridas as prisões disciplinares, conforme os parágrafos do artigo 29:

§ 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência. § 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas. § 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares. § 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas. § 5º Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão (BRASIL, 2002).

Denota-se a diferenciação aplicadas a ambos, que os militares presos disciplinarmente devem ter um local diferente do ocupado pelos militares passíveis de sanção mais gravosa (licenciados ou excluídos), bem como a separação por círculos hierárquicos, o que ressalta a rígida hierarquização das Corporações. Por fim, destaca-se a "maleabilidade" no local a ser cumprida a prisão disciplinar, o qual pode ser designado por comandante, ou ser providenciado pelo escalão superior quando necessário.

2.1.2 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES

Há uma atual corrente que defende a ideia de que os Regulamentos Disciplinares têm sido aplicados de forma contrária aos preceitos constitucionais. Tal ideologia se baseia na alegação de que a aprovação por Decreto Estadual, contraria o previsto na Constituição quanto à hierarquia das leis, esta apresenta um erro formal, ou seja, deveria haver leis disciplinando a matéria, e não decretos.

Afirmam ainda que o artigo 5° da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXI, prevê que é necessária que haja flagrância, ou determinação da autoridade competente para haver a prisão de alguma pessoa. Outra possibilidade de prisão prevista é quando ocorrer transgressões disciplinares ou crimes militares, com definição em lei (BRASIL, 1988). Logo, argumenta-se que a palavra lei, refere-se unicamente a tal tipo de legislação, que possui rito e sistemática próprios de criação e abrangência, não sendo cabível a utilização de decretos (FERREIRA, 2018).

Entretanto, os Regulamentos Disciplinares possuem sua previsão em Decretos, e não em Leis, por tal motivo seria contrário ao previsto na Carta Magna, devendo ser editadas leis tratando sobre as prisões disciplinares, em observância ao princípio da hierarquia das leis.

Questiona-se ainda o fato de os decretos, que são atos do Poder Executivo, disciplinarem matérias atinentes à liberdade individual, um direito fundamental, que só poderia ser regulamentado pelo Poder Legislativo, consequentemente ferindo o princípio da

reserva legal. (FERREIRA, 2018).

Contrariamente, há o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 9.710/DF 2004/0066791-6, em que foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz:

Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto n.º 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (BRSIL, 2004).

Ressalta-se o entendimento do referido Órgão, de que não há erro formal no fato de se aplicar o previsto no Decreto n.º 4.346/2002 – Regulamento Disciplinar do Exército para se disciplinar sobre as punições administrativas. O que contraria o entendimento de que o mesmo não poderia ser aplicado por erro formal.

Corrobora a validade do uso de decretos para disciplinar a matéria, o Relatório do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.340-9/DF, de 03 de novembro de 2005, no qual se ressaltou que o termo contido no Art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 "definidos em lei", não ofende ao princípio da reserva legal:

Busca-se demonstrar que a expressão "definidos em lei" contida na parte final do inciso LXI do artigo 5° da Constituição Federal diz respeito apenas aos crimes propriamente militares, partindo-se da premissa de que transgressão militar é infração à disciplina, enquanto o crime militar ofende bem jurídico relevante necessariamente fixado em lei. A diversidade de natureza estaria a obstacularizar, segundo as razões expendidas, a expressão que se quer conferir à exigência de lei. Diz-se constitucional a regência por decreto do regime disciplinar castrense, remetendo-se a razões e documentos anexos (BRASIL, 2005)

Conforme observa-se, o motivo é um tanto controvertido e não há um entendimento uniforme sobre o tema.

2.1.3 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS Nº 148/2015

Como anteriormente destacado, existe o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais nº 148, de autoria dos Deputados Subtenente Gonzaga e Jorginho Mello, que pretende alterar o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual, caso aprovado o Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou distrital específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções-disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – dignidade da pessoa humana;

II – legalidade;

III – presunção de inocência;

IV – devido processo legal;

V – contraditório e ampla defesa;

VI – razoabilidade e proporcionalidade;

VII – vedação de medida privativa de liberdade (BRASIL, 2015).

Consta na justificativa apresentada no Projeto de Lei, de que "a cidadania ainda não chegou para os Policiais e Bombeiros Militares. Isto porque, a partir de decretos estaduais – flagrantemente inconstitucionais – mantêm-se a pena de prisão para punir faltas disciplinares...", também há uma explanação sobre as prisões disciplinares:

Estas punições são extremamente desumanas e humilhantes. O policial é humilhado diante de seus pares, da sociedade e de seus familiares. Se de um lado assistimos o Estado Brasileiro incentivar a pena alternativa à prisão, até para crimes violentos, por outro assistimos a passividade dos governos em todas as suas dimensões, com a violência da aplicação da pena de prisão para faltas disciplinares, que muitas vezes não vai além de um uniforme em desalinho, uma continência mal feita, um cabelo em desacordo, um atraso ao serviço, entre tantas aberrações. O fim da pena de prisão para punições disciplinares não elimina a aplicação do Código Penal Militar, que mantém penas severas para os crimes propriamente militares, bem como para os crimes também tipificados no Código Penal Comum, com penas muitas vezes mais severas do que para os não militares, e ainda as legislações específicas como a lei 9.455 de 1997, lei de tortura (BRASIL2015).

O referido Projeto de Lei encontra-se desde 25 de janeiro de 2018, pronto para deliberação no Senado, porém até o momento não houve inclusão em pauta. Contudo, há uma grande tendência que seja avaliada em breve, e que seja aprovado como se pode observar no Parecer do Senado Federal nº 724, de 3 de agosto de 2016, proferido pelo relator Senador Acyr Gurgacz:

Especialmente no que se refere aos policiais militares e aos bombeiros militares, a pena disciplinar privativa de liberdade acaba por gerar prejuízos imediatos não somente à liberdade daquele agente público, mas também à formação dos valores de uso moderado da força e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos com os quais ele entra em contato no seu dia a dia (BRASIL2016).

A substituição do cerceamento de liberdade, o qual ocorre em casos mais gravosos, por outra reprimenda se faz necessária, para que se mantenham a ordem nas Corporações e se mantenham a disciplina e hierarquia.

Entretanto, há que se ter muita cautela ao optar por alguma medida, pois há o risco de a nova reprimenda adotada ser tão ou mais grave que a aplicação de prisão. Exemplo disto seria a aplicação de multas pecuniárias, pois atualmente a remuneração dos militares estaduais encontra-se defasada em muitos Estados, resultando no comprometimento da subsistência dos mesmos e seus familiares.

Não raro, observa-se a imposição de regramentos jurídicos que não condizem com a realidade da sociedade, ou seja, leis descontextualizadas, e o fim das prisões disciplinares corre o mesmo risco, de se tornar uma norma que não condiz com o que é necessário às Corporações.

Neste sentido, destaca-se a opinião do Promotor de Justiça do Ministério Público Militar da União, Jorge César de Assis, de que não basta alteração gramatical nos dispositivos legais, conforme se observa. Assis (2016, p. 1):

Há uma certa preocupação em não se falar em "prisão" para os militares estaduais, verificando-se uma diferença terminológica entre punições similares na sua essência, um certo "dourar a pílula", vejamos: pela permanência disciplinar (art. 17, RD PMSP), o militar *ficará* na OPM sem estar circunscrito a determinado compartimento. Comparece a todos os atos de instrução e serviço e, a pedido do transgressor pode ser convertida em prestação de serviços extraordinários, interno e externo. Idem para o Código Disciplinar do Ceará (arts. 17 e 18). Na detenção (art. 28, RDE) o militar *permanece* no alojamento ou outro local determinado. Comparece a todos os atos de instrução e serviços internos. Na detenção (art. 20, RD PMSP), o militar *fica retido* no quartel, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade. No Ceará, seria a custódia disciplinar (art. 20, CD).

2.1.4 REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É relevante que se exponha a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a qual dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais do Estado de Minas Gerais. Traz em seu texto um sistema de pontuações, com as previsões estabelecidas de maneira clara e específica, pois houve uma síntese do rol das possíveis transgressões disciplinares. Assemelha-se ao longe com as transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002), porém é inegável que o regulamento de Minas Gerais é mais dinâmico e em conformidade com o atual contexto dos militares estaduais.

Percebe-se que muitas transgressões previstas no regulamento do Exército são específicas e pertinentes às funções exercidas por seus militares, e não apresentam aplicabilidade direta aos militares das polícias militares estaduais, por uma diferença das funções e atividades a serem desempenhadas. Exemplo disso, são algumas previsões de

transgressões constantes no Regulamento Disciplinar do Exército: "52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;" ainda "77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados", ou também "111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em Organização Militar ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;" (BRASIL, 2002).

No regramento mineiro há a previsão do total de 46 transgressões à disciplina, destas 20 são classificadas como graves, 19 classificadas como médias e 7 classificadas como leves. Enquanto o Regulamento Disciplinar do Exército conta com 115 tipificações de transgressões em seu Inciso I, além do citado item 9 que prevê a possibilidade de infringir outras prescrições e regulamentos, o que torna mais vasto o rol de possíveis transgressões.

Outra inovação da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - Regulamento Disciplinar Militar do estado de Minas Gerais - é a ausência de previsão da aplicação de prisões disciplinares, e a aplicação de sanções diferentes das atuais:

Art. 22 Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – de um a quatro pontos, advertência;

II – de cinco a dez pontos, repreensão;

III – de onze a vinte pontos, prestação de serviços;

IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

A previsão de tais punições, em substituição à prisão, assemelhou as punições aos militares às punições aplicadas aos empregados ou funcionários civis em geral, evidencia-se que não há previsão de suspensão sem vencimentos no Regulamento Disciplinar do Exército.

2.1.5 SISTEMA DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

A Polícia Militar do Estado do Paraná, assim como a maioria das polícias militares estaduais do Brasil, ainda não instituiu Regulamento Disciplinar próprio. Consta em seu Regulamento Interno de Serviços Gerais, Decreto nº 7.399, de 08 de junho de 2010 "Art. 482: Na PMPR terá aplicação Regulamento Disciplinar próprio ou aquele em vigor no Exército Brasileiro, com as alterações constantes deste regulamento". Como não houve o advento de regulamento próprio, utiliza-se subsidiariamente o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002), com suas transgressões previstas no Anexo I do

mesmo, e consequentemente ainda sanciona seus integrantes com prisão disciplinar em caso de transgressão.

Entretanto há na legislação algumas matérias afetas ao sistema disciplinar, como é o caso a Lei Estadual nº 1.954, de 23 de junho de 1954 - Código da Polícia Militar do Paraná, em que se observa em seu texto alguns deveres dos militares estaduais paranaenses:

Art. 102. São deveres do militar:

- a) garantir, na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e defender o país, em caso de agressão, especialmente quando convocado na forma estabelecida pelas leis federais e estaduais em vigor;
- b) exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhe forem atribuídas;
- c) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes;
- d) zelar pela honra e reputação de sua classe, observando comportamento irrepreensível na vida pública e particular, e cumprir com exatidão seus deveres para com a sociedade;
- e) acatar a autoridade civil;
- f) satisfazer, com pontualidade, os compromissos pecuniários assumidos e garantir a assistência moral e material de seu lar;
- g) ser discreto em suas atividades e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico, de serviço ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso;
- h) ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando toda sua vontade e energia em benefício do serviço;
- i) estar preparado, física, moral e intelectualmente, para o perfeito desempenho de suas funções;
- j) ser leal em todas as circunstâncias; e
- k) exercer em comissão, cargos de delegado regional, delegado e subdelegado de Polícia que lhe for atribuído por decreto do Chefe do Poder Executivo. (PARANÁ, 1954).

Além do referido artigo, ressalta-se o previsto no artigo 109 da referida Lei Estadual "Art. 109. A inobservância, falta de exação ou negligência no cumprimento dos deveres especificados em lei e regulamentos, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor". (PARANÁ, 1954)

Há também o previsto no Regulamento de Ética dos Militares Estaduais do Paraná, Decreto Estadual nº 5.075 de 28 de dezembro de 1998, o qual prevê em seu art. 7º um rol em seus incisos de 40 (quarenta) incisos, nos quais constam deveres do militar estadual, dos quais se destacam:

 ${
m III}$ – agir com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedades;

IV – respeitar a integridade física, moral e psíquica das pessoas abordadas ou que estiverem sob sua custódia, assim como os condenados ou de quem seja objeto de incriminação;

VIII – cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e as ordens legais de autoridades competentes, exercendo sua atividade profissional com responsabilidade, incutindo

também, o senso de responsabilidade nos subordinados, sempre desempenhando sua missão de forma correta e na busca de resultados positivos;

IX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo com seus deveres éticos, nunca denegrindo ou desgastando sua imagem;

XV – dedicar-se em tempo integral e exclusivamente ao serviço Policial Militar e Bombeiro Militar, buscando com todas as energias, o êxito do serviço, e o aperfeiçoamento técnico-profissional e moral;

Sobre as transgressões disciplinares, quando ocorrida uma possível transgressão, o fato é comunicado à autoridade competente, a qual designa um encarregado para proceder a apuração, mediante expedição do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), regulado pela Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 339, de 27 de abril de 2006. Tal Portaria prevê em seu artigo 1º, § 2º resumidamente como será o procedimento de instrução do FATD:

§ 2º Ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado caberá proceder à instrução do FATD, ouvindo pessoas e produzindo provas quando necessárias, elaborando ao final um relatório, constituído de uma parte expositiva e uma parte conclusiva, contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos, a análise dos fatos e a indicação quanto à existência de transgressão disciplinar.

É fundamental que se ressalte a obediência aos princípios constitucionais do contraditório, e da ampla defesa no citado processo de apuração disciplinar, pois é propiciado ao Acusado que apresente razões iniciais de defesa, e ao final da instrução as razões finais de defesa, conforme se observa:

Art. 9º O prazo para apresentação das razões de defesa será de três dias úteis, a contar da data do ciente do militar estadual apontado como autor do fato na primeira via do relato do fato imputado.

§ 4º As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, inclusive requerer sua ouvida a termo, tendo acesso em cartório a todas as peças dos autos.

Art. 13 Coletadas as provas necessárias, consoante dispõe o art. 11, ao militar estadual apontado como autor do fato será concedido novo prazo de três dias úteis para que, querendo, apresente suas razões de defesa, sendo-lhe cautelados todos os documentos juntados ao FATD, ou a ele fornecida cópia.

Ao término da instrução, conforme observado anteriormente, o encarregado deverá elaborar relatório e encaminhar à autoridade competente, conforme previsto no artigo 17 da citada Portaria do Comando-Geral da PMPR "Art. 17 - A autoridade competente, considerando o conteúdo do relatório elaborado, quando for o caso, e a procedência ou não das imputações ou das razões de defesa, prolatará sua decisão".

Caso julgue que houve o cometimento da transgressão militar, conforme o previsto no Regulamento Interno de Serviços Gerais, Decreto nº 7.399, de 08 de junho de 2010, terá de utilizar o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, qualificando a transgressão como leve, média ou grave, e consequentemente o demais previsto no RDE já citadas anteriormente sobre as punições cabíveis, dentre elas, ressalta-se a possibilidade de aplicação de prisão disciplinar.

3. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica, baseada principalmente na consulta da legislação que consta nos regulamentos disciplinares disponíveis, do Projeto de Lei nº 148/2015, que prevê a extinção das prisões disciplinares, (ainda em trâmite). Buscou-se um estudo comparativo entre os regulamentos que preveem a aplicação de prisões disciplinares, e o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, neste último analisou-se a exclusão da aplicação de prisões disciplinares como sanção, e investigando confrontos sobre a exposição dos motivos alegados no projeto de lei que pretende a extinção das prisões disciplinares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, há a tendência de que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais nº 148 seja aprovado, decretando o fim das prisões disciplinares nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, entretanto, até o momento não houve a aprovação do referido.

Quando da provável alteração, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais terão um prazo para adaptação e adoção de regulamentos disciplinares próprios, sem a previsão de privação de liberdade como forma de punição. Neste sentido, em substituição às penas privativas de liberdade, provavelmente surjam novas reprimendas a serem aplicadas.

Espera-se que as medidas alternativas garantam a manutenção da disciplina e hierarquia nas Corporações, bem como observem os preceitos necessários à garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana dos policiais e bombeiros militares.

Em última análise ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas

Gerais, no qual há a inovação de não prever prisões disciplinares como punição às transgressões disciplinares, destaca-se que seria de bom grado que servisse de modelo às demais corporações estaduais. Ideal seria que, antes de se editar novo regulamento disciplinar, realizasse-se um estudo na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para se averiguar quais as consequências das medidas adotadas, e assim fazer uma "melhoria" do modelo adotado, adaptando-o ao contexto local de cada Estado da Federação.

Por fim, enquanto se aguarda a votação do projeto de lei que extingue as prisões disciplinares nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, os membros destas instituições, infelizmente, seguem sendo submetidos às prisões disciplinares.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **A questão da prisão disciplinar dos militares estaduais**. Disponível em: http://www.j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/410571949/a-questao-da-prisao-disciplinar-dos-militares-estaduais. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 17

BRASIL, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército** (**R-4**) **e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/022/d4346.htm. Acesso em: 10 ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.340-9 – DF**. Disponível em: https://redir.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=409292. Acesso em 2 mai. 2018.

DISTRITO FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.710 – DF (2004/0066791-6)**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19417631/mandado-de-seguranca-ms-9710-df-2004-0066791-6/inteiro-teor-19417632?ref=juris-tabs. Acesso em 15 jan. 2018.

FERREIRA, Fabio Leandro Rods. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares** – **O caso do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (PMRS)**. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2438>. Acesso em 16 jan. 2018.

MINAS GERAIS, Lei n° 13.410, de 19 de junho de 2002. **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002. Acesso em: 5 set. 2017.

OLIVEIRA, Marcos. **CCJ aprova fim da prisão disciplinar para policias militares e bombeiros**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/03/ccj-aprova-fim-da-prisao-disciplinar-para-policiais-e-bombeiros. Acesso em: 09 ago. 2017>.

PARANÁ, Decreto nº 7.339, de 08 de junho de 2010. **Aprova o Regulamento Interno de Serviços Gerais da PMPR**. Disponível em: http://10.47.1.8/legisone/legislacao/Decretos/Decretos_Estaduais/2010%2006%2008%20-%20Decreto%207.339%20-

% Aprova% 20% Regulamento% 20% Interno% 20e% 20dos% 20Servicos% 20Gerais% 20da% 20P MPR% 20-% 20RISG.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.